



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013031-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO ROBERTO TARGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.249

Agravo de Instrumento nº 3013031-02.2024.8.26.0000 – SÃO PAULO

**Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV**

Agravado: ANTONIO ROBERTO TARGA

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a Simone Gomes Rodrigues Casoretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de excesso de execução. Cálculos dos exequentes que se vale do IPCA-E para a correção monetária e de juros de mora na forma das Leis 11.950/09 e 12.703/2012 até 8.12.2021 e da Taxa Selic a partir de 9.12.2021, para a correção monetária e juros de mora, em consonância com o título executivo. Suposto excesso que decorre da cobrança de honorários de sucumbência, não incluídos nos cálculos fazendários. Exequente que, ademais, concorda com o valor alcançado para o débito principal. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** e pela **São Paulo Previdência - SPPREV** em face de r. decisão que rejeitou a impugnação que opuseram ao cumprimento de sentença movido por **Antonio Roberto Targa** (fls. 41/43, dos autos de origem).

Assevera, em suma, excesso de execução, no montante de total de R\$ 21.462,68, por equívocos na elaboração dos cálculos do exequentes, que devem substituídos pelo que as agravantes apresentaram, *“a fim de que guardem consonância com aquilo que consta na r. Sentença e acórdão”*. Postula, por isso, a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da r. decisão agravada.

Indeferido o efeito almejado (fls. 09/10), sobreveio resposta a fls. 22/25.

É o relatório.

O Agravo não comporta guarida.

Como informa a r. decisão agravada:

“De fato, para a atualização monetária, o exequente fez uso do IPCA-E até 8.12.2021, conforme Tabela do CNJ N°303/2019/IPCA-E, tendo como base o mês do pagamento.

Para os juros de mora foram aplicadas as Leis 11.950/09 e 12.703/2012 até 8.12.2021.

A partir de 9.12.2021, para a correção monetária e juros de mora, foi aplicada a Taxa Selic.

Os honorários advocatícios foram calculados pelo exequente de forma correta, tendo em vista os percentuais fixados em primeira, segunda e terceira instâncias.”

Ou seja, guardam a “consonância com aquilo que consta na r. Sentença e acórdão” (fls. 140/147, 196/209 e 374/377, da ação de conhecimento de nº 1060412-22.2017.8.26.0053), que a minuta requer reconhecida, e a agravante não trouxe qualquer alegação apta a infirmar a r. decisão recorrida, e a simples discordância, desacompanhada de fundamentação técnica, não é suficiente para desconstituir a r. decisão agravada, que fica mantida tal como lançada.

Em verdade, da simples análise da planilha de débitos judiciais apresentada pela Fazenda do Estado, o que se verifica é que nela não estão incluídos os honorários advocatícios, mas tão somente os valores relativos às parcelas do Adicional de Local de Exercício - e nisso residiria o suposto excesso de execução -, esclarecendo o exequente ter concordado com o valor devido, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante de R\$ 102.990,53, desde que sobre ele fosse calculado os honorários advocatícios de sucumbência (fls. 133/136), em conformidade com o regramento contido no art. 24, §1º, da Lei 8906/94, (*“A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”*).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator